



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-004094/91-82

rffs

Sessão de 07/maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.314

Recurso nº: 114.472

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Recorrid a DRF - SANTOS - SP.

- VISTORIA ADUANEIRA
- EXTRAVIO DE MERCADORIA.
- O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos, sendo presumida sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto (art.479 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).
- Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira, devendo enviar a primeira via do citado termo à repartição aduaneira, no primeiro dia útil subsequente à descarga. (art. 470 e § 2º do Regulamento Aduaneiro).
- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto
ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **18 SET 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

V.V.

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.472 ACÓRDÃO Nº 302-32.314

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.

R E L A T Ó R I O

A firma SABRICO S/A requereu, em 20/05/91, a Vistoria Aduaneira de um (01) container de 40' marca IVLU 825211-2, lacre nº 327026, no qual estavam acondicionadas mercadorias diversas, acobertas pela GI nº 0297-90/012322-8 e fatura nº 438591011704 da Samsung CO. Ltd.

O container foi transportado pelo navio Santa Fé, de nacionalidade norueguesa, procedente de Houston, entrado no porto de Santos em 24/04/91, constando do manifesto nº 0756 sob o conhecimento marítimo nº 3258, com peso bruto manifestado de 11.000 Kgs, sob a cláusula "house to house" "shipper's load & count" e "said to contain" - 2208 volumes.

Em 24/04/91 foi lavrado pela CODESP o Termo de Avaria nº 44814, no qual o citado container constou como "amassado e enferrujado".

Realizada a Vistoria Aduaneira em 13/06/91, apurou-se o extravio de 16 (dezesesseis) aparelhos de Disco Laser com entrada para fone de ouvido e com controle remoto, modelo CD-35 R, tendo sido verificado que o lacre de origem SEAL nº 327026 não estava no lugar devido, sendo encontrado, em seu lugar, um lacre nº AT & S.FRY-1609303, o qual não constava do B/L.

Foi responsabilizado pelo extravio o depositário, sendo-lhe exigido um crédito tributário de Cr\$ 404.819,11 (I.I. Cr\$ 269.879,41 e multa - art. 521, I, d, R.A. Cr\$ 134.939,70), sendo lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 112/91 (11/07/91), e expedida a Notificação de Lançamento nº 069/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a ação fiscal, efetuando o depósito da importância exigida, mas alegando que:

a) No ato da descarga do container, a Administração do Porto lavrou o competente Termo de Avaria, em cumprimento à legislação vigente e ressaltando, assim, sua responsabilidade;

EMUCA

b) o ato de pesagem do container ocorreu no mesmo dia de sua descarga (24/04/91) (fls. 42);

c) a Guia de Remoção do Container nº 64184 indica que, imediatamente após a descarga, o container foi acondicionado no treboque CODESP nº 226, sendo removido para pesagem no Pátio de Exportação (fls. 43);

d) A Ordem de Pesagem nº 25924 indica que a pesagem foi imediata, após o ingresso da unidade de carga no Pátio de Exportação, assegurando os pesos realmente apurados (fls. 44);

e) o container foi recebido no Pátio de Exportação CODESP, com o lacre AT X FRY 16 09303, o que foi devidamente ressalvado pela depositária;

f) nada prova que o lacre não tenha sido violado antes da descarga;

g) nada prova que não tenha havido erro na aposição do número do lacre, no Manifesto de Carga do navio;

h) verifica-se a ocorrência de outro equívoco documental' no preenchimento da Guia de Importação, sendo a mercadoria descrita como "disc-laser 350 mm incluindo fone de ouvido com controle de volume, modelo CD-35 R (mesma informação encontrada no Conhecimento Marítimo) e nenhuma das unidades se fez acompanhar dos "fones de ouvido com controle de volume", constatando-se uma divergência de acessório nas unidades que deve refletir no valor das mercadorias, não podendo ser aceito o indicado na G.I. (o valor deve ser menor).

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, pelas seguintes razões:

a) a simples anotação no Termo de Avaria nº 44814 de que o container encontrava-se "amassado e enferrujado" não leva a suspeitar de nenhuma irregularidade ocorrida em seu interior;

b) é intempestiva a apresentação de cópia xerox da GMC nº 64184 (Guia de Remoção de Container), constando número de lacre diferente e de quaisquer outros documentos internos, pois estas informações deveriam constar obrigatoriamente do Termo de Avaria, uma vez que esta é a razão de sua existência;

c) não é aceitável que a autuada receba o container com lacre diverso ao declarado no B/L e com peso a mais do que o declarado no Conhecimento Marítimo e exclua tais informações de seu Termo de

EMLCA

Avaria. Deixou, assim, de cumprir o disposto no art. 469 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85);

d) não tendo constado do Termo de Avaria nenhuma destas in formações, a conclusão a que se chega é que o container descarregou' com seu lacre original e peso igual ao manifestado;

e) quanto ao valor atribuído às mercadorias extraviadas , constam dos autos às folhas 24/29, documentação apresentada pelo im portador para correção da Guia de Importação, através do Aditivo nº.. 1971-91/1819-9 e comprovação da não alteração no preço da mercadoria.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal pro cedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Tempestivamente, a autuada, ora recorrente, interpõe recur so a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo novamente já ter efetuado o depósito da importância reclamada, para os efeitos legais (não anexou cópia xerox) insistindo em suas razões da fase im pugnatória e, em especial:

a) o art. 470 do R.A. (Decreto-lei nº 91.030/85) exige que seja lavrado, pelo depositário, Termo de Avaria, mas não especifica ' que, no mesmo, deva constar nem o número do lacre (no caso de contai neres), nem os pesos correspondentes.

Estes dados constam de documentos da depositária ora recor rente.

b) Na Guia de Remoção do Container nº 64184, emitida no costado do navio, no mesmo dia da descarga, consta o número do lacre apostado na unidade de carga;

c) não foram respondidos alguns quesitos formulados pela depositária, na fase de impugnação: por que o lacre não teria sido violado antes da descarga; por que não aceitar a ocorrência de erro na aposição do número do lacre, no Manifesto de Carga?

d) solicita, ainda, a redução do valor da mercadoria, com reflexo nos tributos exigidos.

É o relatório.

Emil

V O T O

Inicialmente, cumpre examinar o disposto no art. 70 e seu § 1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 191.030/85, verbis:

"Art. 70: A mercadoria descarregada será relacionada em folha de controle de carga, que será firmada pelo agente do veículo e pelo depositário, e visada pela fiscalização.

§ 1º: Uma vez descarregada a mercadoria e a vista da folha de controle de carga, será ela entregue ao depositário que a recolherá, sob sua custódia, em armazém ou área alfandegada."

Os Arts. 469 e nº 470 do citado documento legal determinam, verbis:

"Art. 469: O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga".

"Art. 470: Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será assinado também pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º:.....omissis.....

§ 2º: No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do Termo de Avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador."

Finaliza o artigo 479 do citado Regulamento Aduaneiro, verbis:

"Art. 479: O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único: Presume-se a responsabilidade'

EMCA

do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto."

Considerando os dispositivos legais citados e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6288/75, segundo o qual, "para todos os efeitos legais, o "container" não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador", qualquer irregularidade verificada no recebimento do mesmo deve ser devidamente anotada nos "Registros de Descarga" e nos Termos de Avaria, sendo informada à repartição aduaneira.

Em consequência, a ressalva do depositário no Termo de Avaria nº 44814 não satisfaz os requisitos que poderiam eximi-lo da responsabilidade pelo imposto e multas cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 81, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

No recurso em questão, não constam dos autos os Registros de Descarga referente ao navio Santa Fé. Consta, tão somente, o supra citado Termo de Avaria, o qual não esclarece suficientemente quanto aos aspectos referentes ao lacre e ao peso verificado.

Naquilo que se refere ao equívoco documental referente à mercadoria cuja falta foi apurada, o preço do equipamento encontra-se às fls. 26 do presente processo, assim como a carta de correção da fatura, emitida pelo exportador (fls. 27) e aditivo à Guia de Importação (fls. 29).

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1992.

Elizabeth Moraes Chieriegatto

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora.